

Deliberação

ERC/2019/341 (Parecer)

Pedido de parecer do Conselho de Administração da RTP, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3 alínea I), dos Estatutos da ERC, relativo a destituição e nomeação de elementos para a Direção de Informação de Televisão da RTP

Lisboa 23 de dezembro de 2019



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/341 (Parecer)

Assunto: Pedido de parecer do Conselho de Administração da RTP, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3 alínea I), dos Estatutos da ERC, relativo a destituição e nomeação de elementos para a Direção de Informação de Televisão da RTP

Por ofício com data de entrada de 20 de Dezembro de 2019, solicita o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), nos termos da al. I) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, parecer sobre a cessação de funções, em 15 de Dezembro de 2019, dos cargos de direcção ocupados na empresa por Maria Flor Azevedo Silva Pedroso e respectiva equipa, e sobre a nomeação de José Manuel Fragoso dos Santos, actual Director de Programas da RTP 1 e da RTP Internacional, e directores-adjuntos, para os lugares a vagar.

As novas funções a atribuir a José Manuel Fragoso dos Santos — Director de Informação de todos os serviços de programas de âmbito nacional e internacional da RTP, incluindo RTP3, do qual passaria a ser também Director de Programas — seriam exercidas em acumulação com os cargos que exerce actualmente (Director de Programas da RTP1 e da RTP Internacional).

Independentemente da ponderação das razões que estiveram na origem da decisão dos demissionários, que sempre competirá levar a cabo, assim como da apreciação do perfil de futuros nomeados para o seu exercício, o Conselho Regulador da ERC, avaliando os riscos que tal solução comporta para os princípios de funcionamento do serviço público de televisão¹, não pode aquiescer na acumulação dos cargos de Director de Programas da RTP1, RTP Internacional e RTP3 com os cargos de Director de Informação da RTP1, RTP Internacional e RTP3.

Na verdade, a convergência do poder de direcção sobre as áreas de programação e de informação de três serviços de programas do operador de serviço público numa única pessoa não só comporta 1) o risco de padronizar ou esbater a dissemelhança de uma oferta que, em benefício da diversidade e do pluralismo, se pretende díspar, como acima de tudo 2) o risco de tornar indiferentes ou favorecer a

¹ Entre os quais o princípio da diversificação, o princípio da independência e o princípio do pluralismo, inscritos na Constituição, na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão.



diluição das fronteiras entre informação e entretenimento, atenta a ambivalência dos papéis que tal responsável seria chamado a desempenhar.

Ao mesmo tempo, e não menos importante, 3) a envergadura da tarefa de dar cumprimento cabal a todas as obrigações que impendem legal e contratualmente sobre cada um dos serviços de programas em causa, tanto na área de programação como da informação, afigura-se francamente incompatível com aquela centralização.

O regime legal da responsabilidade pelos conteúdos dos diversos serviços de programas da RTP aconselha de igual modo uma separação não só <u>orgânica</u> como também <u>subjectiva e funcional</u> das áreas da programação e da informação. São os números 2 e 3 do artigo 4.º dos Estatutos da RTP, aprovados pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, que impõem, respectivamente, a sujeição dos directores de programas às orientações de gestão e ao projecto estratégico da empresa e a absoluta independência editorial dos directores de informação perante tais orientações². Elementares razões de profilaxia desaconselham, pois, o depósito da salvaguarda da independência da informação do serviço público em quem tem estatutariamente o dever de acomodar na programação as diversas opções de gestão dimanadas da Administração.

Regista-se por fim que no pedido de parecer submetido pela RTP não consta a necessária pronúncia do Conselho de Redação sobre as demissões e nomeações equacionadas.

Deste modo, e com os fundamentos acima explanados, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer negativo à proposta de acumulação dos cargos de Director de Programas da RTP1, RTP Internacional e RTP3 com os cargos de Director de Informação da RTP1, RTP Internacional e RTP3, ficando prejudicada qualquer outra apreciação das nomeações apresentadas até ao envio de novo pedido de parecer.

Lisboa, 23 de dezembro de 2019

_

^{2 &}quot;2 — A responsabilidade [pelos conteúdos dos diversos serviços de programas] referida no número anterior deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo conselho de administração, no estrito âmbito das respetivas competências, de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e no contrato de concessão e de acordo com o projeto estratégico para a sociedade assumido pelo conselho de administração perante o conselho geral independente.
3 — As orientações de gestão referidas no número anterior não incidem sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da sociedade, a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor de informação".



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo